



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.723914/2015-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.088 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2020  
**Recorrente** COSTA & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA. - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**Ano-calendário: 2016**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.**

Na forma do disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d", do inciso II, do art. 73 e inciso I, do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do regime do Simples Nacional quando existirem débitos junto ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, sem exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2016.

(assinado digitalmente)


Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/JFA, sessão de 04 de janeiro de 2017, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2/10) e ratificou o entendimento da DRF/BARUERI/SP, expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/BRE n.º 1697489, de 1 de setembro de 2015 (fls. 22), mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), “*em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de novembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011*”.

O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:

 <p>Ministério da Fazenda</p>	 <p>Receita Federal</p>
Lote: 008/2015	Número AR: AR009946312RW
Ato Declaratório Executivo DRF/BRE n.º 1697489, de 1 de SETEMBRO de 2015.	
Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.	
<p><b>O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b>, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011,</p>	
<p><b>DECLARA:</b></p>	
<p>Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011.</p>	
<p><b>Nome Empresarial: COSTA &amp; ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA - ME</b></p>	
<p><b>Número de Inscrição no CNPJ: 11.587.059/0001-44</b></p>	
<p>Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.</p>	
<p>Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 109 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, e nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).</p>	
<p>Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata o caput este artigo, a exclusão tomar-se-á definitiva.</p>	
<p>Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.</p>	

Cientificada e irressignada, a contribuinte acostou a MI acima referida (fls. 2/10), alegando:

*“Contudo, para sua surpresa, no momento da adesão ao novo parcelamento, após renúncia ao anterior conforme obriga o sistema, este próprio impediu a efetivação do parcelamento por parte do Contribuinte, sob a alegação de que este excedera o número de parcelamentos possíveis dentro do ano de 2015!*

[...]

*Ou seja. No atual momento o contribuinte encontra-se na seguinte situação: renunciou ao parcelamento anterior, conforme obriga o sistema e conforme fora notificado pelo Fisco, para regularizar seus débitos ainda neste ano; Porém ao mesmo tempo está impossibilitado de aderir a um novo dentro desde exercício de 2015, pelo bloqueio automático do sistema!*

[...]

*Ainda que tal fato fosse uma suposta infração, inexistente a agravante da "reiteração", posto que é a primeira vez que o contribuinte se vê diante da situação de bloqueio do sistema por excesso de parcelamentos!*

[...]

*Ante o exposto, requer seja ANULADA a referida notificação oriunda do Ato Declaratório Executivo (ADE) no 001697489, e potencial desenquadramento da Impugnante do Simples Nacional, face a inconsistência do sistema conforme ora apontada, bem como pela não configuração de qualquer uma das hipóteses de exclusão nos termos de legislação pertinente.*

*Outrossim, requer seja liberada a opção para parcelamento do contribuinte, a fim de que sejam incluídos todos os seus débitos, conforme informado anteriormente, com vistas a sua regularidade fiscal e manutenção dos benefícios do Simples Nacional”.*

Submetida à apreciação da 1ª Turma da DRJ/JFA, foi prolatada decisão (fls. 38/41) negando provimento ao pedido e ratificando o ADE emitido pela DRF/BARUERI/SP no sentido de excluir a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

*“Quanto ao mérito, importa transcrever a seguinte legislação:*

(...)

*No caso, a pesquisa no SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples – “Consulta débitos após prazo para regularização” mostra que os débitos que ensejaram a exclusão persistiram em cobrança.*

*Assim, na ausência da comprovação de regularização dos débitos em tempo hábil, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão efetuada”.*

A decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**Ano-calendário: 2016**

**EXCLUSÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS.**

*Há que ser mantida a exclusão de ofício do Simples Nacional, quando a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização em tempo hábil.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 46/56) rebatendo a decisão recorrida e reforçando seus argumentos no sentido de ter parcelado os débitos que ensejaram a exclusão.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 19/10/2017 – fls. 43, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 21/11/2017 – fls. 56), a recorrente está representada por seu administrador (fls. 11/15) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

De plano, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, **se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre essas, a impossibilidade da existência de dívidas em nome da empresa junto ao INSS, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

Então, em via dupla, se o sistema é altamente compensador para as micro e pequenas empresas, de outro lado exige, para sua assunção, que inexistam débitos tributários ou previdenciários sem exigibilidade suspensa.

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que institui o SIMPLES NACIONAL previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquela estampada no seu art. 17, inciso V, *verbis*:

### ***Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional***

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Pois bem, concretamente o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão de existência de débitos tributários/previdenciários de sua responsabilidade, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Conforme telas do SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES, juntadas pela Autoridade preparadora (fls.30), mencionados débitos seriam os seguintes:

**Consulta Débitos Geradores do ADE**

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 11587059

Nome Empresarial : COSTA &amp; ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA - ME

**Débitos do Simples Nacional**

Período de Apuração	Saldo Devedor
01/2015	R\$ 3.455,93
02/2015	R\$ 4.085,49
03/2015	R\$ 3.542,99
04/2015	R\$ 3.873,21
05/2015	R\$ 4.526,27
06/2015	R\$ 4.105,15

Valores em consonância com o que consta do Anexo Único ao ADE (fls. 22):

Anexo Único									
Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
01/2015	3.455,93	02/2015	4.085,49	03/2015	3.542,99	04/2015	3.873,21	05/2015	4.526,27
06/2015	4.105,15	-	-	-	-	-	-	-	-

\* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet:  
< <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizacaopendencias/orientacoesgeraislinkTUS.htm> > .

Em contraparte, a recorrente alega ter parcelado tais débitos em dois procedimentos e tentado posteriormente, sem sucesso, consolidá-los em um só, sendo impedida pelo sistema do SIMPLES.

Em suas literais palavras (RV – fls. 49/

<p>10. Nota-se, da documentação anexa, que há 02 (dois) pedidos de parcelamento, sendo o de “Número 1” datado de 15.05.2014, consolidado em 12.10.2014; e o de “Número 2” datado de 09.02.2015, consolidado na mesma data.</p> <p>A existência do segundo pedido, deu-se em função de uma nova consolidação de débitos da Recorrente.</p> <p>11. Ocorre que após a notificação supracitada, sob pena de exclusão do Regime do Simples Nacional, tentou fazer um novo parcelamento, na tentativa de englobar todos os débitos e não ser excluído do gozo de seu benefício do Simples Nacional.</p> <p>12. Entretanto, sabe-se que para adesão à nova modalidade de parcelamento, o sistema impõe a renúncia/desistência ao parcelamento anterior, ao qual, destaca-se, da análise da documentação, que as parcelas vinham sendo pagas regularmente, inclusive com o último recolhimento antes da Exclusão, datado de 30.10.2015, no valor de R\$ 692,37 (seiscentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos).</p>
--

13. No intuito de regularizar sua situação e “reparcelar” seus débitos, conforme própria orientação emanada pelo sistema do Simples Nacional, a Recorrente efetuou pedido de desistência de seu parcelamento anterior, para novo enquadramento, conforme impõe o sistema, bem como já efetuado em outras ocasiões.

14. Contudo, para sua surpresa, no momento da adesão ao novo parcelamento, após renúncia ao anterior conforme obriga o sistema, este próprio impediu a efetivação do parcelamento por parte da Recorrente, sob a alegação de que este excedera o número de parcelamentos possíveis dentro do ano de 2015!

(...)

17. Ora! Não pode a Recorrente ser prejudicado em razão de uma inconsistência do sistema, em uma ocasião que não depende de si, para manutenção de sua regularidade fiscal.

18. Se o sistema permite apenas 01 ou 02 pedidos de parcelamento ao ano, da mesma forma deveria o contribuinte ser impossibilitado de renunciar ao seu parcelamento vigente, uma vez que sua renúncia é irreversível!

Nesse momento, ainda que se aceitem os argumentos elencados pela recorrente, os documentos encartados nos autos sinalizam para outra direção.

Explico.

De acordo com os documentos abaixo, eis a sequência, períodos de apuração e situação dos pedidos de parcelamento da recorrente:

1. Parcelamentos firmados e encerrados a pedido da recorrente, como afirmado no RV (fls. 31):

Consulta Pedidos de Parcelamento				
Nome Empresarial: COSTA & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA - ME				
CNPJ: 11.587.059/0001-44				
Selecione o pedido para ver seus detalhes				
Pedidos do Contribuinte				
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
1	15/05/2014	Encerrado a Pedido do Contribuinte	28/01/2015	
2	09/02/2015	Encerrado a Pedido do Contribuinte	11/11/2015	

2. Detalhamento dos parcelamentos (fls. 32/35):

**Consulta Pedidos de Parcelamento**

**Nome Empresarial:** COSTA & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA - ME  
**CNPJ:** 11.587.059/0001-44

Selecione o pedido ou a consolidação para ver seus detalhes

Pedido do Contribuinte				
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
1	15/05/2014	Encerrado a Pedido do Contribuinte	28/01/2015	

Consolidação original				
Valor total consolidado	Quantidade de parcelas	Parcela básica	Data da consolidação	
R\$ 16.303,96	54	R\$ 301,93	12/10/2014 15:00	



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**RECIBO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL**

**Nome Empresarial:** COSTA & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA - ME  
**CNPJ:** 11.587.059/0001-44

Relação dos débitos parcelados

Período de Apuração	Vencimento	Número do Processo	Saldo Devedor Original	Valor Atualizado
11/2013	20/12/2013		R\$ 163,18	R\$ 209,91
12/2013	20/01/2014		R\$ 545,08	R\$ 696,59
01/2014	20/02/2014		R\$ 403,08	R\$ 511,93
02/2014	20/03/2014		R\$ 417,82	R\$ 527,45
03/2014	22/04/2014		R\$ 519,73	R\$ 651,81
04/2014	20/05/2014		R\$ 400,21	R\$ 498,44
05/2014	20/06/2014		R\$ 3.259,24	R\$ 4.032,64
06/2014	21/07/2014		R\$ 3.417,77	R\$ 4.196,33
07/2014	20/08/2014		R\$ 2.186,97	R\$ 2.666,11
08/2014	22/09/2014		R\$ 1.911,37	R\$ 2.312,75

Valor total parcelado: R\$ 16.303,96  
Número de parcelas: 54  
Valor da primeira parcela: R\$ 301,93  
Prazo para pagamento da primeira parcela: 28/11/2014

**Consulta Pedidos de Parcelamento**

**Nome Empresarial:** COSTA & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA - ME  
**CNPJ:** 11.587.059/0001-44

Selecione o pedido, a consolidação ou o pagamento para ver seus detalhes

Pedido do Contribuinte				
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
2	09/02/2015	Encerrado a Pedido do Contribuinte	11/11/2015	

Consolidação original				
Valor total consolidado	Quantidade de parcelas	Parcela básica	Data da consolidação	
R\$ 38.305,50	60	R\$ 638,43	09/02/2015 09:45	

  
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**RECIBO DE ADESAO AO PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL**

**Nome Empresarial:** COSTA & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA - ME  
**CNPJ:** 11.587.059/0001-44

Relação dos débitos parcelados				
Período de Apuração	Vencimento	Número do Processo	Saldo Devedor Original	Valor Atualizado
11/2013	20/12/2013		R\$ 163,18	R\$ 215,94
12/2013	20/01/2014		R\$ 545,08	R\$ 716,70
01/2014	20/02/2014		R\$ 403,08	R\$ 526,81
02/2014	20/03/2014		R\$ 417,82	R\$ 542,86
03/2014	22/04/2014		R\$ 519,73	R\$ 671,00
04/2014	20/05/2014		R\$ 400,21	R\$ 513,22
05/2014	20/06/2014		R\$ 3.259,24	R\$ 4.152,91
06/2014	21/07/2014		R\$ 3.417,77	R\$ 4.322,44
07/2014	20/08/2014		R\$ 2.186,97	R\$ 2.746,81
08/2014	22/09/2014		R\$ 1.911,37	R\$ 2.383,28
09/2014	20/10/2014		R\$ 4.199,01	R\$ 5.195,84
10/2014	21/11/2014		R\$ 4.423,83	R\$ 5.436,87
11/2014	22/12/2014		R\$ 4.224,35	R\$ 5.151,15
12/2014	20/01/2015		R\$ 4.735,28	R\$ 5.729,67

Valor total parcelado: R\$ 38.305,50  
Número de parcelas: 60  
Valor da primeira parcela: R\$ 638,43  
Prazo para pagamento da primeira parcela: 11/02/2015

Pois bem, como mostram as telas acima reproduzidas, os períodos objeto de parcelamento foram os meses 11/2013 a 12/2014. Em contraparte, os débitos listados pela Autoridade Tributária e que levaram à exclusão da recorrente do regime beneficiado comportam os meses de 01/2015 a 06/2015. Confira-se novamente a tela do SIVEX (fls. 30):

Consulta Operacional

**Consulta Débitos Geradores do ADE**

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 11587059      Nome Empresarial: COSTA & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA - ME

Débitos do Simples Nacional	
Período de Apuração	Saldo Devedor
01/2015	R\$ 3.455,93
02/2015	R\$ 4.085,49
03/2015	R\$ 3.542,99
04/2015	R\$ 3.873,21
05/2015	R\$ 4.526,27
06/2015	R\$ 4.105,15

Desse modo, os débitos apontados pelo ADE em 01/09/2015 existiam, não estavam com exigibilidade suspensa e não foram regularizados no prazo de até trinta dias após a ciência do ato excludente, ocorrida em 11/11/2015 (fls. 25), ensejando, com isso, a

exclusão havida, restando descumprida norma legislativa em plena vigência<sup>1</sup>, impondo o improvimento do recurso voluntário.

## DA DECISÃO DO STF

Complementarmente, em relação à possibilidade de vedação ao ingresso ou posterior exclusão dos contribuintes do regime simplificado pela existência de débitos, a Corte Suprema já se pronunciou, após o julgamento do RE 627543/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual o plenário do Tribunal Maior acompanhou, por maioria, o voto do Relator, ministro Dias Tóffoli:

***Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado.***

***Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar n.º 123/06.***

***Constitucionalidade. Recurso não provido.***

*1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.*

*2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.*

---

<sup>1</sup> LC n.º 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, **a priori**, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovarem a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

Na mesma linha, a torrencial a jurisprudência administrativa do CARF:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**Ano-calendário: 2013**

**SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa**

*Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional. (Ac. 1001-001.857 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Sessão de 07 de julho de 2020 – Rel. André Severo Chaves).*

Por fim, equivocou-se a recorrente quando aduz que sua exclusão teria sido consumada por ofensa ao inciso V, do artigo 29, da LC nº 123/2006<sup>2</sup>. Na verdade, como claramente exposto no ADE, os dispositivos infringidos foram, além do já citado inciso V, do artigo 17, também o inciso I, do artigo 29 e inciso II, *caput*, do artigo 30, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, *verbis*:

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

*I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;*

---

<sup>2</sup> Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

*Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*(...)*

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou*

*In casu*, a situação fática a que se refere o inciso II, supra, é **justamente** a recorrente possuir “**débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa**”, conforme dicção do inciso V, do artigo 17:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Desse modo, repilo os argumentos da recorrente em relação a este aspecto.

## CONCLUSÃO

Assim, descumprida a norma cogente e excluída a pessoa jurídica do regime do SIMPLES NACIONAL em 2015, os efeitos práticos da exclusão projetam-se para o 1º dia do ano-calendário subsequente, no caso, 01/01/2016, conforme previsão do artigo 31, IV, da LC n.º 123/2006 (art. 2º do ADE):

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional **produzirá efeitos**:*

*(...)*

*IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a **partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão**;*

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2016, ratificando o ADE da DRF/Barueri/SP e a decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

